

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE ENGENHARIA
DEPARTAMENTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

MAURICIO LEONARDO AGUILAR MOLINA

**RECURSO ADMINISTRATIVO
HIERÁRQUICO**

O presente documento apresenta questionamentos à resposta dada, em 8 de novembro de 2019, pela Interlocutora do PET e Presidente do CLAA ao Recurso Administrativo Hierárquico apresentado em 5 de novembro de 2019, no âmbito do Edital CLAA Nº 02/2019, e pede providências.

Juiz de Fora

Novembro de 2019

Ao Comitê Local de Acompanhamento e Avaliação – CLAA

Referência: Edital CLAA Nº 02/2019 (Recurso Administrativo Hierárquico)

MAURICIO LEONARDO AGUILAR MOLINA, Professor Titular lotado no Departamento de Construção Civil (**doravante Recorrente**), inscrito no processo seletivo do Edital CLAA Nº 02/2019, estando inconformado com a respeitável decisão dos “membros do CLAA” (**doravante CLAA**), transmitida pela **Interlocutora do PET e Presidente do CLAA**, Edna Maria Gonçalves de Souza, através do Ofício 036/2019 – CLAA, de 8 de novembro de 2019 recente, vem, mui respeitosamente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO¹

(destinado ao Conselho de Graduação – CONGRAD)

Com prévio REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO

(destinado aos membros do Comitê Local de Acompanhamento e Avaliação – CLAA)

Tudo nos termos e dos prazos do Art. 10 do Regimento Geral da UFJF² e da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999³, e com base nas **RAZÕES** que ora passa a expor.

A decisão ora impugnada, especificamente, foi despachada pelo CLAA através do referido Ofício 036/2019 – CLAA, nos seguintes termos:

“Houve a concordância dos membros do CLAA, por unanimidade, sobre a resposta da comissão de seleção ao requerimento do candidato através da ata da reunião publicada em 06 de novembro de 2019.

O CLAA considerou que as questões levantadas no requerimento referentes ao Edital nº 02/2019 não procedem neste momento, tendo em vista que o Edital CLAA nº02/2019 foi publicado em tempo hábil, com antecedência de 08(oito) dias ao período da inscrição. Além disso, o CLAA considera também que não é o momento de questionar o Edital nº 02/2019 por já serem conhecidos os candidatos e resultados parciais do processo”.

¹ Uma versão digital deste documento, incluindo seus anexos, está disponível no link <http://www.ufjf.br/netec-feng/pessoas/professores/mauricio/pet-civil-mauricio/>.

² Disponível em https://www2.ufjf.br/ufjf/wp-content/uploads/sites/3/2015/01/regimento_geral12.pdf. Acesso em 04/11/2019.

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em 04/11/2019.

1 - Considerações iniciais

INTERTEXTOS

*Primeiro levaram os negros
Mas não me importei com isso
Eu não era negro*

*Em seguida levaram alguns operários
Mas não me importei com isso
Eu também não era operário*

*Depois prenderam os miseráveis
Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável*

*Depois agarraram uns desempregados
Mas como tenho meu emprego
Também não me importei*

*Agora estão me levando
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo.
(Bertolt Brecht)*

A humanidade alcançou seu estágio atual de desenvolvimento a partir da sua organização em instituições e a progressiva definição de regras de convivência em múltiplos aspectos da vida em sociedade. Tal processo civilizatório foi essencial para superar o uso da força bruta como meio de resolução de conflitos, propiciando soluções de compromisso social. Assim, em um sentido amplo leis, estatutos, regimentos e normas em geral – mesmo com todas suas evidentes ressalvas e limitações – definem consensos em torno de formas e códigos para proceder nos mais diferentes contextos.

No âmbito do Estado, as ações da Administração Pública são executadas por pessoas – servidores públicos, incluído aí este **Recorrente**. Tais ações afetam a vida da sociedade toda e, por isso, é imperativa a atuação de acordo com regras, princípios e preceitos definidos pela Lei, de modo que o serviço prestado pelo Estado, custeado pelo dinheiro público, possa alcançar o bem público.

A UFJF nasceu como **Universidade de Juiz de Fora** (UJF) em 23 de dezembro de 1960 pela Lei Nº 3.858 e, posteriormente, tornou-se Federal. Dessa forma, hoje em dia ela integra a Administração Pública Federal e, em decorrência disso, ela e seus agentes devem observar, em

sua atuação institucional, os princípios a que se refere o Art. 37 da Constituição Federal de 1988⁴:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”.

Esses cinco princípios constitucionais são explicitados na Lei 9.784³, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”. Eles, junto com o Decreto Nº 1.171⁵, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público, constituem os alicerces para o cumprimento dos objetivos da Administração Pública.

O Art. Nº 2 da Lei Nº 9.784³, através do seu “Parágrafo único”, estabelece que:

“Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I. atuação conforme a lei e o Direito;***
- II. atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;***
- III. objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;***
- IV. atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;***
- V. divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;***
- VI. adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;***
- VII. indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;***
- VIII. observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;***
- IX. adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;***
- X. garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;***
- XI. proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;***

⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 6 de novembro de 2019.

⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em 08/11/2019.

XII. impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII. interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

TROCANDO EM MIÚDOS: o **Princípio da Legalidade** obriga os agentes da Administração Pública a atuarem dentro dos limites do ordenamento jurídico. Ao limitar a atuação do agente público ao disposto na Lei, este princípio garante a proteção dos **administrados** contra a atuação arbitrária por parte do poder público, o qual – no outro extremo – constitui também uma garantia aos mesmos, visto que deverão cumprir apenas aquelas exigências previstas em lei.

O **Princípio da Impessoalidade** impõe aos agentes da Administração Pública a obrigação de agirem sempre de modo imparcial perante terceiros, não podendo beneficiar nem causar danos a pessoas específicas, mas sempre visando atingir à comunidade ou um grupo amplo de cidadãos.

O **Princípio da Moralidade** impõe aos agentes da Administração Pública a obrigação de não apenas cumprirem a lei no seu sentido formal, mas cumpri-la procurando sempre o melhor resultado para a Administração e os administrados; ou seja, os agentes da Administração Pública têm que agir não apenas dentro da lei, mas com boa fé.

O **Princípio da Publicidade** trata da divulgação oficial dos atos dos agentes da Administração Pública para o conhecimento dos **administrados**. Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, cabendo o sigilo somente nos casos previstos em Lei, conforme é estabelecido na Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011⁶.

Adicionalmente, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no seu CAPÍTULO I, Seção I – Das Regras Deontológicas, estabelece no seu Inciso VIII – entre outros preceitos igualmente importantes – que “Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública”.

Por fim, o **Princípio da Eficiência** impõe à administração pública direta e indireta e aos seus agentes a persecução do bem comum, de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, em consonância com os critérios legais e morais necessários para melhor utilização dos recursos públicos, a fim de se alcançar a rentabilidade social.

Em decorrência dos referidos princípios, todos os membros de **uma instituição pública** de ensino superior – na qualidade de agentes da Administração Pública – devem estar cientes tanto das suas obrigações enquanto servidores públicos, quanto dos seus direitos enquanto administrados (condição na qual, neste contexto, encontra-se este **Recorrente**).

⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 04/11/2019.

Daqui decorre a obrigação do servidor público de conhecer a Lei de modo a respeitá-la em todos seus atos. O desconhecimento da Lei em um sentido amplo não pode servir como desculpa para quaisquer desvios funcionais, mesmo quando eles não sejam propositais.

Como membros da academia, **todos – inclusive este Recorrente – têm a missão de formar profissionais competentes não apenas para operar nos domínios técnicos de uma profissão, mas, essencialmente como cidadãos com sólida formação ética** – aspecto esse que, no conturbado contexto político atual, onde se observa o avançado estado de entropia das instituições do estado, adquire a máxima relevância e prioridade.

2 – Algumas definições preliminares

O proceder da Comissão de Seleção para Tutor do PET Civil (doravante **CST-PET**) e do CLAA no âmbito do Edital CLAA N° 02/2019⁷ chama profundamente a atenção pela falta de rigor e da necessária observância de normativa do serviço público, tanto em termos processuais como no próprio respeito à Lei, como será mostrado mais adiante. Isso é preocupante, considerando que em tais comissões participam servidores da Administração Pública e – nessa condição – seu proceder está regido por normas bem definidas, as quais devem sempre nortear sua atuação. Por este motivo, torna-se necessário trazer para esta disputa alguns conceitos essenciais para garantia do respeito deste **Recorrente** na sua condição de **Administrado**.

No seu Art. 5º, a **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** de 1988 estabelece que “**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**”.

E, no inciso LV do mesmo Art. 5, a Lei maior estabelece que “**aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**”.

Em um sentido amplo, o termo **PROCESSO**, acima grafado, envolve um conjunto de ações, passos ou procedimentos sequenciais para se alcançar um fim. Assim, processos existem nos mais variados contextos e com as mais diversas finalidades, como criar, inventar, projetar, transformar, produzir, controlar ou manter sistemas em funcionamento.

No âmbito da **Administração Pública**, de acordo com Novo (2019)⁸, “Processo administrativo é a sequência de atividades da Administração, interligadas entre si, que visa a alcançar determinado efeito final previsto em lei. Trata-se do modo como a Administração Pública toma suas decisões, seja por iniciativa de um particular, seja por iniciativa própria”.

Da definição anterior decorre que o **PROCESSO É O INSTRUMENTO ESSENCIAL** ao exercício da atividade administrativa e, portanto, **TUDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FAZ DEVE FICAR DOCUMENTADO EM UM PROCESSO**.

EM TERMOS PRÁTICOS, o processo ganha **materialidade** a partir da apensão de documentos dentro da conhecida pasta verde, rotulada de “**FOLHA PROTETORA DO**

⁷ ANEXO A, fls. A-1 – A-6

⁸ NOVO, B.N. **Processo Administrativo**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/70086/processo-administrativo>. Acesso em 08/11/2019.

PROCESSO”, e na qual devem ser anexados todos os atos processuais, de acordo com o ritual definido expressamente pela Lei 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Em sentido amplo, o termo **Procedimento** significa “1. maneira de agir, modo de proceder, de portar(-se); conduta, comportamento. 2. modo de fazer (algo); técnica, processo, método”. Desse modo, procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; ou seja, consiste no ritual, na forma de se proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo; ele define a forma COMO fazer O QUÊ foi definido para ser feito – por exemplo – através de um edital (O QUÊ).

Da leitura do Art. 22 da Lei 9.784, acima, segue que toda decisão deve sempre ser precedida de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, laudos, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração, tendo como base o que estabelece o inciso VII do Art. 2º da mesma Lei 9.784, que requer a “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”.

Por sua parte, pelo **Princípio da Publicidade**, conforme estabelecido na supracitada Lei 12.527, que regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal, TODO ato deve ser publicado, cabendo o sigilo apenas nos casos previstos na Lei.

3 – Acerca dos fatos objeto deste novo PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Considerando que não há antecedentes que possibilitem afirmar que a CLAA atendeu ao que expressamente estabelece a supracitada Lei Nº 9.784, no seu Art. Nº 2, quanto à formalidade necessária ao processo administrativo e, a fim de resgatar e manter a história do **Recorrente** neste processo e, ainda, a fim de garantir a idoneidade e integridade dos trâmites do presente recurso, este **Recorrente** procedeu à abertura, na sua unidade de origem – Faculdade de Engenharia, do presente processo, tenho pensado nele todos os documentos conhecidos do processo, na forma de anexos.

A participação do **Recorrente** no supracitado Edital CLAA N° 02/2019⁹, inaugurou-se com a apresentação de uma série de documentos, cuja análise possibilitou sua homologação para participar no processo seletivo objeto do edital. Entre os documentos apresentados, estão:

- a) Solicitação de Inscrição¹⁰
- b) Declaração de Conhecimento¹¹
- c) Memorial Descritivo¹², e
- d) Plano de Trabalho para o PET Engenharia Civil¹³.

A homologação do processo aconteceu em 18/10/2019¹⁴ e a “Ata de resultado da avaliação das propostas PET Civil”¹⁵ foi publicada em 4 de novembro de 2019.

Em função da inconformidade dos “resultados” apresentados na referida “Ata de resultado da avaliação das propostas PET Civil”¹⁴, o Recorrente apresentou, em 5 de novembro de 2019, um Recurso Administrativo Hierárquico, destinado ao CLAA, com prévio Requerimento de Reconsideração, destinado à CST-PET¹⁶.

Em resposta ao referido “Recurso Administrativo Hierárquico”, apresentado por este Recorrente através da CST-PET, a Interlocutora do PET e Presidente do CLAA, em nome do CLAA, enviou por e-mail o **Ofício 036/2019 – CLAA**¹⁷, em 8 de novembro de 2019, no qual informava que:

“Considerando o teor do recurso protocolado pelo candidato Professor Dr. Maurício Leonardo Aguiar [SIC] Molina em 05 de novembro de 2019, o CLAA convocou a comissão de seleção para tutor do PET Civil para reunião realizada no dia 08 de novembro de 2019 às 8h30 min na sala de reuniões das Pró-reitorias da Universidade Federal de Juiz de Fora com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre o processo seletivo.

Houve a concordância dos membros do CLAA, por unanimidade, sobre a resposta da comissão de seleção ao requerimento do candidato através da ata da reunião publicada em 06 de novembro de 2019.

⁹ ANEXO A, fls. A-1 – A-6

¹⁰ ANEXO B, Fls. A-7

¹¹ ANEXO C, Fls. A-8

¹² ANEXO C, fls. A-9 – A-15. Os anexos referenciados pelo Memorial Descritivo podem ser acessados através da URL <http://www.ufjf.br/netec-feng/files/2019/11/PET-Civil-Memorial.Mauricio.pdf>

¹³ ANEXO D, fls. A-16 – A-21

¹⁴ ANEXO E, Fls. A-22. Disponível em <https://www2.ufjf.br/coordprograd/wp-content/uploads/sites/32/2019/10/ATA-CLAA-outubro-2019.pdf>. Acesso em 18/10/2019.

¹⁵ ANEXO F, Fls. A-23. Disponível em <https://www2.ufjf.br/coordprograd/wp-content/uploads/sites/32/2019/10/Ata-de-resultado-da-avaliacao-das-propostas-PET-Civil.pdf>. Acesso em 04/11/2019.

¹⁶ ANEXO F, Fls. A-24 – A-30.

¹⁷ ANEXO G, Fls. A-31

O CLAA considerou que as questões levantadas no requerimento referentes ao Edital nº 02/2019 não procedem neste momento, tendo em vista que o Edital CLAA nº02/2019 foi publicado em tempo hábil, com antecedência de 08(oito) dias ao período da inscrição. Além disso, o CLAA considera também que não é o momento de questionar o Edital nº 02/2019 por já serem conhecidos os candidatos e resultados parciais do processo.

Assim, o CLAA decidiu por elaborar a retificação do Edital nº 02/2019, alterando o cronograma e destacando que as entrevistas serão gravadas, para fins de maior transparência no processo. Decidiu, ainda que a comissão de seleção deverá dar continuidade ao processo”.

O **Pedido de Reconsideração** dirigido à CST-PET em 5 de novembro e **INDEVIDAMENTE DESCONSIDERADO pelo CLAA**, tinha três objetivos bem definidos:

*“1) que o presente **Requerimento** [aquele apresentado em 05/11/2019] seja recebido em seu **EFEITO SUSPENSIVO** até a data de sua efetiva apreciação, a fim de evitar prejuízo nos próximos atos do presente processo seletivo, tendo em vista a possibilidade de reforma da decisão ora impugnada,*

*2) a **ANULAÇÃO** dos “Pontos Obtidos no Memorial (Máximo 40 Pontos), considerando que tal “avaliação” **NÃO CONSTA** no Edital CLAA Nº 02/2019, conforme foi estabelecido na seção 4 – **Acerca dos pontos atribuídos aos candidatos na Ata ora impugnada,***

*3) a **RETIFICAÇÃO** da ‘ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA TUTOR DO PET CIVIL’, contemplando a anulação a [que] refere o item precedente, além da inclusão na referida ata de **todas** as avaliações parciais feitas por **todos** os membros da comissão, para **cada um dos critérios** contemplados na seção 5.5 do referido Edital CLAA Nº 02/2019, para **todos os candidatos participantes neste processo**, a fim de que a avaliação das propostas apresentadas possa passar atender satisfatoriamente os questionamento constante na seção 5 – **Acerca da “avaliação da proposta” do Recorrente”.***

A resposta da CST-PET ao referido **Pedido de Reconsideração**, publicada em 6 de novembro de 2019, trouxe novos elementos, os quais não podem ser desconsiderados no âmbito deste **RECURSO**, como será mostrado a seguir.

Para começo de discussão, a resposta ao **Pedido de Reconsideração** apresentada pela CST-PET em 5 de novembro recente **evidencia** que a referida comissão não fez uma análise do mérito do referido **Pedido de Reconsideração**, como seria de se esperar, se atendido o que **explicitamente estabelece o inciso VII**¹⁸ do Art. Nº 2 da Lei 9.784, se limitando apenas a repetir a sua própria decisão, datada em 25 de outubro da CST-PET e divulgada em 4 de novembro último.

¹⁸ “VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”

PIOR AINDA: o CLAA chancelou a resposta da CST-PET de 6 de novembro de modo similar, sem fazer a necessária análise do mérito do pedido.

Dessa forma, **tanto a CST-PET quanto o CLAA descumpriram preceitos legais fundamentais** e – muito pior ainda – eles fizeram uma interpretação errônea do texto do referido Edital CLAA N° 02/2019, como será mostrado a seguir.

4 - Quanto à resposta da CST-PET e sua chancela pelo CLAA

Efetivamente, ao responder ao requerimento de

“3) ... inclusão na referida ata de todas as avaliações parciais feitas por todos os membros da comissão, para cada um dos critérios contemplados na seção 5.5 do referido Edital CLAA N° 02/2019, para todos os candidatos participantes neste processo, a fim de que a avaliação das propostas apresentadas possa passar atender satisfatoriamente os questionamento constante na seção 5 – Acerca da “avaliação da proposta” do Recorrente”.

A CST-PET respondeu:

“Quanto aos pontos atribuídos aos candidatos, estes foram resultantes do cálculo da média dos pontos atribuídos por cada membro da comissão, conforme informado na ata da reunião de avaliação”.

Como já foi dito, tal resposta **APENAS REPETE** o que já tinha sido expresso na “ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA TUTOR DO PET CIVIL” datada em 25 de outubro e publicada em 4 de novembro, tão somente com algumas mudanças na redação:

“Após a análise e pontuação de cada membro da comissão, atribuindo notas para cada item avaliado (Memorial e Plano de Trabalho), a comissão totalizou e calculou a média aritmética. Os resultados finais estão apresentados no quadro abaixo”.

A resposta da CST-PET, **chancelada pelo CLAA** em 8 de novembro de 2019, **ignora abertamente** o que estabelece o Art. N° 2 da Lei 9.784 no seu parágrafo único, VII, quanto à obrigada **“indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”**.

Ao se fazer uma análise da resposta da CST-PET, **chancelada pelo CLAA**, surgem duas hipóteses:

- a) A CST-PET e o CLAA **NÃO COMPREENDERAM** o espírito do requerimento de 5 de novembro, que reivindicava a divulgação de **TODAS** as avaliações parciais feitas por **TODOS** os membros da comissão, para **CADA UM** dos critérios... para **TODOS** os candidatos participantes no processo...
- b) A CST-PET e o CLAA optaram – **DELIBERADAMENTE** – por não cumprir com a obrigação de atender ao que explicitamente era requerido no **Pedido de**

Reconsideração, o qual – diga-se de passagem – não é **FACULTATIVO** da CST-PET ou do CLAA, mas **OBRIGAÇÃO** deles, pois é isso o que a Lei Nº 12.527 manda quando explicitamente estabelece que:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

*Art. 11. O órgão ou entidade pública [neste caso, a CST-PET e o CLAA] **DEVERÁ** autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*

Para despejar quaisquer dúvidas quanto ao alcance dos dispositivos da Lei, no contexto deste **Pedido de Reconsideração**, o “**interessado**” a que se refere o Art. 10 acima é este **Recorrente**, enquanto os “**órgãos e entidades**” a que refere o mesmo Art. 10 são a CST-PET e o CLAA.

Há de se considerar ainda que **a situação em tela não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no Art. 23 da mesma Lei**, que define categorias de informações cuja divulgação pode ser restringida. Desse modo, tanto à CST-PET quanto à CLAA cabia apenas o atendimento ao requerimento de 5 de novembro de 2019 – i.e., **a divulgação da informação requerida**, e isso **NÃO FIZERAM, em aberta e deliberada afronta à Lei..**

Noutras palavras, tanto a CST-PET quanto o CLAA descumpriram a Lei ao deixar de observar o **Princípio da Publicidade**, que exige todo ato administrativo seja publicado, cabendo o sigilo somente nos casos previstos em Lei.

Mais ainda: tanto a CST-PET quanto o CLAA deixaram de observar o que determina o **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal** no seu CAPÍTULO I, Seção I – Das Regras Deontológicas (Inciso VIII), quanto a que “**Toda pessoa tem direito à verdade**. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública”.

4.1 - A diferença entre PASSADO e FUTURO

Como resposta ao requerimento de

“ANULAÇÃO dos “Pontos Obtidos no Memorial (Máximo 40 Pontos), considerando que tal ‘avaliação’ NÃO CONSTA no Edital CLAA Nº 02/2019, conforme foi estabelecido na seção 4 – Acerca dos pontos atribuídos aos candidatos na Ata ora impugnada”

A CST-PET respondeu o seguinte:

“A comissão decide não reconsiderar as notas atribuídas ao Memorial Descritivo dos candidatos, tendo em vista que a avaliação seguiu integralmente os critérios estabelecidos no edital”.

E baseou sua resposta em um **RACIOCÍNIO FALHO**, novamente ignorando o que estabelece o Art. Nº 2 da Lei 9.784 no seu parágrafo único, VII, quanto à indispensável **“indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”**:

A comissão de seleção verificou que os critérios estabelecidos no Edital 02/2019 CLAA, foram observados na avaliação do Plano de Atividades (itens I a VII) e Memorial Descritivo (itens VIII e IX), a saber:

- I. Pertinência e relevância das ações propostas;*
- II. Indissociabilidade entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão;*
- III. Validade teórica e técnica da proposta;*
- IV. Capacidade de orientação estratégica do grupo em andamento;*
- V. Clareza do projeto;*
- VI. Adequação da proposta à filosofia do Programa PET;*
- VII. Contribuição da proposta para a inovação do ensino e adoção de novas propostas pedagógicas para o curso;*
- VIII. Histórico de atuação do candidato no curso de graduação e envolvimento com atividades e/ou projetos do grupo PET Engenharia Civil;*
- IX. Produção de ensino, pesquisa e extensão do candidato.*

Cabe observar que os pontos acima referem-se **EXCLUSIVAMENTE** aos “critérios para a avaliação da proposta”, definidos na seção 5.5 do Edital 02/2019 CLAA, **proposta essa que – de acordo com o contexto do referido edital – SOMENTE pode ser entendida como “Plano de Trabalho” (seção 5.1 VI) ou “Plano de Atividades para os próximos 03 anos” (seção 5.4).**

EMBORA ÓBVIO para o senso comum, a partir da leitura da manifestação da CST-PET de 6 de novembro e **chancelada pelo CLAA** em 8 de novembro de 2019, fica a impressão de que **PASSADO** e **FUTURO** seriam **noções indistintas...**

Por esse motivo, o **Recorrente** acredita indispensável fazer aqui uma distinção fundamental: **“PLANO DE ATIVIDADES”** e **“MEMORIAL DESCRITIVO”** constituem **conceitos de natureza TOTAL e ABSOLUTAMENTE diferentes**, pois remetem a perspectivas temporais diferentes.

Efetivamente, **“Plano de Atividades”** remete a um **TEMPO FUTURO**, pois planos, propostas ou projetos são feitos **SEMPRE** para o futuro; **JAMAIS PARA O PASSADO...**

Por sua parte, na sua acepção acadêmica comum, o termo “**Memorial**” constitui um resumo histórico da vida de uma pessoa; ou seja, **INDISCUTÍVEL E INDUBITAVELMENTE, remete a um TEMPO PASSADO**. A ideia de um memorial acadêmico é semelhante à de um currículo, porém com maior detalhamento sobre a vida acadêmica, científica e até cultural do seu autor, apresentando de modo discursivo as informações contidas no seu **curriculum vitae**, e é comumente apresentado em processos seletivos. Desse modo, a análise de um **MEMORAL** permite ao leitor – por exemplo, membros de uma banca ou de uma comissão de avaliação – perceber o conjunto de atividades que pelo seu autor **FORAM (tempo passado)** desenvolvidas.

As noções anteriores – por serem óbvias – não deveriam suscitar quaisquer dúvidas... muito menos em um contexto acadêmico, que pressupõe atores com as mais altas qualificações...

4.2 - Por que a decisão da CST-PET, chancelada pelo CLAA, é ILEGAL

Depois de feito o indispensável esclarecimento sobre a diferença entre as perspectivas temporais subjacentes a Planos e Memoriais, conclui-se que o embasamento da CST-PET [para a decisão quanto a NÃO proceder à ANULAÇÃO requerida dos “Pontos obtidos no Memorial (máximo 30)”], embasamento esse que teve a chancela do CLAA, é DEFINITIVAMENTE FALHO e não tem VALOR LEGAL algum.

Isso porque, a partir da leitura do **Edital 02/2019 CLAA**, e **POR UMA QUESTAO DE LÓGICA BÁSICA SIMPLES**, conclui-se que não há qualquer hipótese possível para se entender que uma lista de “**CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO DA PROPOSTA**” (que, conforme já foi visto, envolve uma **PERSPECTIVA DE TEMPO FUTURO**) possa ser **ESTENDIDA** para uma **AVALIAÇÃO DO CURRÍCULO E MEMORIAL** (que, conforme também já foi visto, envolve uma **PERSPECTIVA DE TEMPO PASSADO**).

Observa-se ainda que, mesmo se a seção 5.5 do **Edital 02/2019 CLAA** hipoteticamente definisse algo como “**CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO DE MEMORIAL E PROPOSTA**” (o que – diga-se mais uma vez – NÃO EXISTE no edital em tela), seria indispensável estabelecer **QUAIS** critérios corresponderiam a **QUAIS** quesitos (o que também NÃO EXISTE no edital em tela).

Na sua decisão de 6 de novembro de 2019, a **CST-PET tentou ainda atribuir** ao Edital 02/2019 CLAA **uma significação que nele nunca esteve presente**, ao afirmar que

“A comissão de seleção verificou que os critérios estabelecidos no Edital 02/2019 CLAA, foram observados na avaliação do Plano de Atividades (itens I a VII) e Memorial Descritivo (itens VIII e IX)”

No entanto, conforme já foi exaustivamente mostrado, **tal afirmação é FALSA**, e por uma questão simples e evidente: **NÃO HÁ COMO SE OBSERVAR AQUILO QUE NÃO EXISTE.**

E, surpreendentemente, o CLAA chancelou tal manifestação, apesar da sua manifesta falsidade e – pior ainda – ILEGALIDADE...

4.3 – A FALSA imputação do CLAA a este Requerente

No seu ofício de 8 de novembro de 2019, o CLAA, através da Interlocutora do PET e Presidente do CLAA afirma que:

“O CLAA considerou que as questões levantadas no requerimento referentes ao Edital nº 02/2019 não procedem neste momento, tendo em vista que o Edital CLAA nº02/2019 foi publicado em tempo hábil, com antecedência de 08(oito) dias ao período da inscrição”.

Tal afirmação carece de base fática (ou, em termos simples, É FALSA), pois **este Requerente JAMAIS QUESTIONOU o Edital CLAA Nº 02/2019.**

O que este **Requerente** fez, SIM, foi uma atenta leitura do Edital CLAA Nº 02/2019, para – desse modo – analisar a atuação da CST-PET em cima do que nele consta. Foi feita uma cuidadosa análise dos seus termos e verificou-se de maneira clara e inequívoca, que no Edital CLAA Nº 02/2019 foram definidos critérios objetivos **APENAS** para a “**avaliação da proposta**”, proposta essa que – de acordo com o contexto do referido edital – **se entende por** “Plano de Trabalho” (seção 5.1 VI) ou “Plano de Atividades para os próximos 03 anos” (seção 5.4), **mas JAMAIS como Memorial.**

Foi mostrado também que o Edital CLAA Nº 02/2019, na seção 5.4, contempla **APENAS** uma “**Análise de Currículo e Memorial Descritivo**”. Este **Requerente** ainda explicou de maneira clara e didática para a CST-PET a diferença entre os conceitos de “Análise” e “Avaliação” (não cabendo mais quaisquer dúvidas nesta matéria) e, em decorrência disso, **foi evidenciada a impropriedade da atribuição de qualquer pontuação ao “Currículo e Memorial Descritivo”, por não haver previsão no referido edital.**

O que o **Recorrente** questionou, SIM – e o fez de modo aberto e claro – foi a **transparência do processo seletivo** – processo esse que, convenha-se – **jamaís poderia ser confundido com o edital** (será necessário que este **Recorrente** tenha que explicar a diferença entre esses dois conceitos?) – por conta das gritantes dúvidas quanto à origem dos pontos atribuídos para a “Avaliação da Proposta”, pontos esse que – sem o devido atrelamento aos critérios estabelecidos no Edital CLAA Nº 02/2019 – não passam de simples números tirados de uma cartola.

4.4 – Acerca da concordância por unanimidade dos membros do CLAA em torno da decisão errônea da CST-PET.

Ao manifestar a CLAA que

“Houve a concordância dos membros do CLAA, por unanimidade, sobre a resposta da comissão de seleção ao requerimento do candidato através da ata da reunião publicada em 06 de novembro de 2019”.

Fica mais uma vez evidente que a CLAA opta por não atender ao que estabelece o Art. N° 2 da Lei 9.874, que no seu inciso VII estabelece a exigência da “**indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão**”.

Efetivamente, para haver concordância quanto a qualquer assunto – neste caso, a manifestação clara e devidamente apresentada no seu Recurso Administrativo Hierárquico em 5 de novembro de 2019 – é mister uma análise prévia do mesmo, análise essa que, por constituir procedimento, deve ter a totalidade das suas informações e deliberações registradas em um **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, processo esse de cuja existência este **Recorrente**, até presente o momento, não tem conhecimento.

Aliás, é praxe dos órgãos colegiados o registro de suas deliberações em um documento que – no jargão do serviço público – é conhecido como “ATA”. Noutras palavras, todo órgão público que se reúna oficialmente deve registrar seus atos em uma ATA da reunião, a qual **deve pormenorizar todos os assuntos tratados na reunião e ser aprovada pelos que nela participarem, assinando-a**. Nesse sentido, a Interlocutora do PET e Presidente do CLAA não faz menção no Ofício 036/2019 – CLAA, de 8 de novembro de 2019 a quaisquer discussões que tenham acontecido em torno do Recurso Administrativo Hierárquico protocolado por este **Requerente** em 5 de novembro de 2019, nem menos a qualquer ata da mesma reunião.

Considerando que, em função do que estabelece a supracitada Lei N° 9.784 no seu conjunto, **tudo aquilo que não estiver registrado dentro do devido processo, não existe legalmente**, sem a necessária apresentação da ata da reunião referida no Ofício 036/2019 – CLAA, de 8 de novembro de 2019, a afirmação quanto a que “Houve a concordância dos membros do CLAA, por unanimidade, sobre a resposta da comissão de seleção ao requerimento do candidato através da ata da reunião publicada em 06 de novembro de 2019”, **não tem VALOR LEGAL algum** e, em consequência, **deslegitima a manifestação da CLAA de 8 de novembro de 2019**.

5 – Acerca dos alcances da decisão da CST-PET de 6 de novembro de 2019 e sua chancela pelo CLAA

A manifestação da CST-PET de 6 de novembro de 2019, chancelada pelo CLAA em 8 de novembro de 2019, põe em evidência alguns fatos gravíssimos, na opinião do **Recorrente**, os quais serão expostos a seguir.

5.1 – A falta de zelo na leitura do Edital 02/2019 CLAA por parte da CST-PET

À luz da resposta da CST-PET ao Pedido de Reconsideração de 5 de novembro de 2019, e sua posterior chancela pelo CLAA, fica evidente a falta de compreensão (por parte de ambas as instâncias) das regras expressas no referido Edital N° 02/2019, conforme foi amplamente ilustrado na seção 4.1 deste documento (“A diferença entre PASSADO e FUTURO”, Fls. 11), ou na seção 3 do **Pedido de Reconsideração** apresentado em 5 de novembro de 2019 (“Acerca dos conceitos de ‘Análise’ e ‘Avaliação’”, às Fls. A-27).

A crença de que aquilo que “sempre foi feito desse jeito” pode continuar a sê-lo indefinidamente, “desse jeito”, não tem mais espaço em tempos em que a transparência se constitui em valor fundamental. Trata-se de uma situação inadmissível em uma instituição pública superior, cuja missão é o ensino público, gratuito e de qualidade.

5.2 – A falta de preocupação da CST-PET e do CLAA com o ritual processual

*“A forma é inimiga jurada do arbítrio e irmã gêmea da liberdade”,
Rudolf von Ihering, jurista alemão (1818-1892).*

Efetivamente, pelo que já se viu até o momento, tanto a CST-PET quanto o CLAA parecem não ter uma preocupação genuína com os aspectos formais ou mesmo legais do processo administrativo no âmbito do Serviço Público (ou, talvez, sequer tenham conhecimento deles...).

Essa possível falta de preocupação constitui um problema sério, pois qualquer edital público envolve enorme complexidade e implica em grande responsabilidade para aqueles que são responsáveis pelas decisões dentro do processo. Erros têm custos altos para todos os participantes e têm o potencial de trazer problemas legais para a instituição pelo risco de uma eventual judicialização – sempre desnecessária e sempre evitável.

Neste ponto, **ESTE RECORRENTE FAZ UM VEEMENTE PROTESTO**, pois considera inaceitável que, perante uma reclamação de um Administrado (este **Recorrente** tem a condição de **Administrado** de acordo com as definições da referida Lei 9.784), agentes da Administração Pública (a CST-PET e o CLAA) sequer se deem ao trabalho de avaliar o mérito da reclamação deste **Recorrente**.

Somente uma análise do mérito da reclamação poderia estabelecer se o que este **Recorrente** reivindica é justo ou cabível ou não. E isso não foi feito nem pela CST-PET nem pelo CLAA, como claramente ficou demonstrado que NÃO ACONTECEU.

É necessário que os servidores públicos que têm responsabilidades desta natureza tenham o necessário preparo quanto aos aspectos processuais, pois – como diz o jargão – “o diabo mora nos detalhes”.

E, neste caso, tanto o proceder da CST-PET quanto do CLAA merecem sérios reparos pela falta de rigor apontada, pois, a observância da Lei não é FACULTATIVA; trata-se de OBRIGACÃO de todos os servidores públicos e – nesse sentido – nem a CST-PET nem o CLAA poderiam se desentender de tal obrigação. Noutras palavras, a Lei não pode, sob qualquer hipótese, ser objeto de deliberação de quaisquer colegiados, por mais soberanos que eles possam ser. A Lei tem simplesmente que ser respeitada e cumprida... e PONTO!

5.3 – A responsabilidade deste Recorrente enquanto Servidor Público

Conforme manifestado na seção “Considerações Iniciais” deste documento, todos os membros de **uma instituição pública** de ensino superior – na qualidade de agentes da Administração Pública – devem conhecer suas obrigações funcionais enquanto servidores públicos. Daqui decorre a obrigação do servidor público de conhecer a Lei de modo a respeitá-la em todos seus atos. O desconhecimento da Lei em um sentido amplo não pode servir como desculpa para quaisquer desvios funcionais, mesmo quando eles não sejam propositais.

Como membros da academia, **todos – inclusive este Recorrente – têm a missão de formar profissionais competentes não apenas para operar nos domínios técnicos de uma profissão, mas, essencialmente como cidadãos com sólida formação ética** – aspecto esse que, no conturbado contexto político atual, onde se observa o avançado estado de entropia das instituições do estado brasileiro, adquire a máxima relevância e prioridade.

Na sua condição de servidor público, este **Recorrente** sempre tem sido um defensor intransigente dos princípios e regras estabelecidas pela normativa que rege a Administração Pública e especificamente a Universidade Federal de Juiz de Fora, da qual faz parte há quase duas décadas. Porque tudo o que for feito pela nossa Universidade, reverter-se-á na formação de profissionais que – mais do que apenas competentes nos seus campos de atuação técnica – serão cidadãos que terão a missão de contribuir no desenvolvimento da nossa nação.

Este **Requerente** afirma, de modo mais taxativo possível que, embora tenha o interesse em ser escolhido como Tutor do PET Civil, entende que essa é uma decisão que caberá a uma Comissão de Seleção que seja isenta e observante do ritual do devido processo, com respeito irrestrito à Lei, no âmbito de um processo diáfano, transparente, e que não deixe lugar para quaisquer das inúmeras dúvidas até agora levantadas e não resolvidas neste processo. Somente nessas condições será possível uma solução de consenso a este imbróglio. Esta é a reivindicação deste Requerente.

6 – Considerações finais e Pedido de Reconsideração

Considerando, mais uma vez, que a UFJF é uma autarquia federal e, em consequência, está subordinada ao que estabelece a supracitada Lei N° 12.527, no seu Art. 1º, parágrafo único, item II, e, tendo ainda em vista:

- a) as diretrizes estabelecidas no Art. 3º da mesma Lei N° 12.527 – notadamente no que tange à **observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção**;
- b) que o Art. 11 da referida Lei N° 12.527 estabelece que “O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível”;
- c) que o processo seletivo em tela não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no Art. 23 da referida Lei N° 12.527, que define categorias de informações cuja divulgação pode ser restringida, principalmente quando – no âmbito do Edital CLAA N° 02/2019 – as avaliações não são feitas na modalidade “*blind review*” (i.e., todos os avaliadores conhecem os candidatos e suas respectivas propostas).

Considerando ainda que, enquanto as instituições do Estado brasileiro vêm sendo sucateadas, a Universidade Pública constitui um bastião de resistência, e todos – inclusive o **Recorrente** – devem se manter firmes no rumo, dando um exemplo de transparência e cidadania.

Por fim, e de acordo com todas as razões ora expostas, o **Recorrente** vem, mais uma vez, mui respeitosamente, **REQUERER**:

- 1) que o presente **Requerimento** seja recebido em seu **EFEITO SUSPENSIVO** até a data de sua efetiva apreciação, a fim de evitar prejuízo nos próximos atos do presente processo seletivo, tendo em vista a possibilidade de reforma da decisão ora impugnada,
- 2) a **ANULAÇÃO** dos “Pontos Obtidos no Memorial (Máximo 40 Pontos), considerando que tal “avaliação” **NÃO CONSTA** no Edital CLAA N° 02/2019, conforme foi estabelecido na seção 4 do **Pedido de Reconsideração** apresentado em 5 de novembro de 2019 (“**Acerca dos pontos atribuídos aos candidatos na ATA ora impugnada**”),
- 3) A divulgação e sua inclusão neste processo de **todas** as avaliações parciais feitas por **todos** os membros da CST-PET, para **cada um dos critérios** contemplados na seção 5.5 do referido Edital CLAA N° 02/2019, para **todos os candidatos participantes neste**

processo, a fim de que a avaliação das propostas apresentadas possa passar atender satisfatoriamente os questionamento constante na seção **5** do **Pedido de Reconsideração** apresentado em 5 de novembro de 2019 (“**Acerca da “avaliação da proposta” do Recorrente**”, às Fls. A-28).

- 4) A **inclusão neste processo** da ata da reunião do CLAA de 8 de novembro de 2019, junto com todas as deliberações em torno do mérito do Recurso Hierárquico Administrativo apresentado em 5 de novembro de 2019.

Caso venha esse Comitê a manter a decisão ora questionada, que seja o presente **Requerimento**, no prazo regimental correspondente, encaminhado ao **Conselho de Graduação – CONGRAD** na qualidade de **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, a fim de que esse órgão venha a apreciá-lo à luz das razões aditadas neste presente **RECURSO**.

Termos em que pede provimento.

Em Juiz de Fora, a 12 dias do mês de novembro de 2019.

Prof. MAURICIO LEONARDO DE AGUILAR MOLINA
Departamento de Construção Civil
Faculdade de Engenharia - UFJF